

DESAFIOS E DEFICIÊNCIAS DA ASSISTÊNCIA DO ESTADO ÀS CRIANÇAS NASCIDAS NO CÁRCERE

Letícia da Silva Reis¹

Lucas de Azevedo Lima²

Pedro Ivan dos Santos Ferreira³

RESUMO

No Brasil, aproximadamente 46% das mulheres em regime de prisão são mães, com cerca de 119 bebês presentes em estabelecimentos penais. Apesar da existência de políticas públicas para amparar gestantes, parturientes e lactantes, essas medidas ainda são insuficientes na prática. O sistema penitenciário brasileiro enfrenta um déficit significativo de vagas e diversas violações, como superlotação e falhas nos cuidados com a saúde, prejudicando as mulheres e crianças no cárcere. As crianças nascidas dentro desse contexto enfrentam sérias violações de direitos, com desenvolvimento afetado pela falta de estrutura adequada e estigmatização social, o que perpetua um ciclo de exclusão e vulnerabilidade. Embora existam dispositivos legais como o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, que prevêem alternativas de prisão domiciliar e unidades materno-infantis, sua aplicação é limitada e muitas vezes ineficaz. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Brasileira garantem direitos fundamentais às crianças, mas essas garantias não são plenamente cumpridas no ambiente prisional. A permanência das mães com seus filhos no cárcere gera um conflito entre os direitos da mãe e do filho, sendo necessária a revisão das políticas públicas para assegurar condições adequadas de desenvolvimento infantil. A implementação de políticas sociais de acompanhamento e apoio psicológico é fundamental para romper o ciclo de marginalização e garantir o futuro das crianças nascidas no cárcere.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade ASA de Brumadinho – Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos. Orientadora: Prof^a. MSc^a. Lucas Azevedo de Lima. E-mail: leticiareis0915@gmail.com

² Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Professor na Faculdade ASA de Brumadinho – Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos. E-mail: professorlucaslima@gmail.com

³ Graduando em Direito na Faculdade ASA de Brumadinho – Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos. Orientador: Prof. MSc. Lucas Azevedo de Lima. E-mail: pedroivandossantos14@gmail.com

Palavras-chave: Direitos humanos, mulheres encarceradas, crianças no cárcere, políticas públicas, sistema penitenciário.

ABSTRACT

In Brazil, approximately 46% of women in prison are mothers, with around 119 babies living in penal institutions. Although there are public policies to support pregnant, postpartum, and breastfeeding women, these measures are insufficient in practice. The Brazilian penitentiary system faces a significant shortage of spaces and various violations, such as overcrowding and health care failures, negatively impacting incarcerated women and children. Children born in this environment suffer severe rights violations, with their development impaired due to the lack of appropriate structure and societal stigmatization, perpetuating a cycle of exclusion and vulnerability. Although legal provisions, such as the Code of Criminal Procedure and the Penal Execution Law, provide for alternatives like house arrest and mother-child units, their application is limited and often ineffective. The Child and Adolescent Statute (ECA) and the Brazilian Constitution guarantee fundamental rights to children, but these guarantees are not fully enforced in the prison system. The mother-child bond in prison creates a conflict between the rights of both, requiring a revision of public policies to ensure proper conditions for children's development. The implementation of social policies, including psychological support, is essential to break the cycle of marginalization and ensure the future of children born in prison.

INTRODUÇÃO

Segundo dados públicos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no primeiro semestre do ano de 2024, cerca de 46% das mulheres eram mães em relação ao total de mulheres em regime de pena privativa de liberdade. Em cela física, estavam registrados 119 bebês presentes em estabelecimentos penais, 212 mulheres em condições de gestantes e parturientes e, ainda, 117 lactantes.

No Brasil, já estão em vigor políticas públicas mais humanitárias que amparam a gestante antes, durante e depois de toda a fase gestacional e seu puerpério. Entretanto, é importante ressaltar que essas políticas estão presentes mais em sua teoria do que na realidade, em sua efetiva aplicação.

A realidade é que muitas mulheres gestantes, parturientes e lactantes são expostas a condições precárias, tratamento desumano, entre muitas outras carências que a estrutura do sistema judiciário oferece em sua apenação restritiva de direitos e privativa de liberdade.

Além disso, devemos nos atentar às crianças nascidas sob esse cárcere, vítimas dessa violência institucional efetivada pela carência de um sistema prisional saturado, que tem muitos de seus direitos violados antes mesmo dos seis meses de vida. Elas são posteriormente lançadas à mercê da sociedade, crescendo sem estrutura familiar básica, acesso a um ensino de qualidade, condições de amparo precárias, além de muitas outras condições negativas para sua infância, que refletirão em sua fase adulta, onde muitas delas, por falta de oportunidades, acabarão no mesmo lugar onde nasceram: no cárcere.

Portanto, é necessário discutir se as políticas públicas vigentes são suficientes para assegurar um início de vida digno a esses indivíduos ou se perpetuam um ciclo de vulnerabilidade e exclusão social.

Este artigo tem como objetivo analisar as violações de direitos sofridas por crianças nascidas dentro dos estabelecimentos penais brasileiros, desde sua fase como nascituro, os impactos da privação de liberdade materna em seu desenvolvimento e as falhas do Estado na garantia de condições adequadas para seu crescimento.

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Contextualizando historicamente, o sistema penitenciário brasileiro teve seu surgimento em 8 de julho de 1796, com a Carta Régia que determinou a construção da Casa de Correção da Corte, dando início ao primeiro rascunho do sistema que temos atualmente. Entretanto, passados mais de dois séculos, muita coisa foi alterada, incluindo a promulgação de leis específicas, a estruturação do sistema prisional e um título preocupante para o Brasil: o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, dado disponibilizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) por meio da plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos.

Atualmente, o sistema é regido pela Lei de Execução Penal vigente (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que passou por algumas atualizações ao longo dos anos. A lei estabelece a ressocialização do indivíduo, mas como garantir esse objetivo diante dos déficits do sistema? O país enfrenta um déficit de mais de 230 mil vagas, e cerca de 25% da população carcerária é composta por presos provisórios, ou seja, sem julgamento.

O Brasil já possui a terceira maior população carcerária do mundo e não tem conseguido garantir condições dignas para as pessoas presas. São inúmeras as violações: superlotação, má qualidade das instalações, atendimento deficiente na saúde e falhas nos programas de ressocialização. O alerta veio do STF. Em audiência realizada no Senado, especialistas discutiram soluções para a crise do sistema carcerário (Senado, 2024).

A deficiência do sistema penitenciário brasileiro pode ser atribuída a diversos fatores, entre eles, prisões provisórias desnecessárias prolongadas pela falta de celeridade dos processos, políticas públicas superficiais na prevenção da criminalidade e leis desatualizadas, que estão mais voltadas para a punição da população marginalizada, como negros, pobres e mulheres, segundo dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Muitas dessas pessoas, por falta de oportunidades, recorrem à marginalidade para suprir necessidades básicas. Essa realidade também impacta outras pessoas vinculadas aos apenados, como as crianças nascidas no cárcere, foco deste artigo.

REDUÇÃO DOS IMPACTOS DURANTE A GESTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Para minimizar os impactos do encarceramento da mulher gestante, parturiente e lactante, bem como das crianças expostas ao sistema prisional, o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) – Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – e a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – apresentam algumas alternativas para possibilitar uma maternidade mais digna e um desenvolvimento infantil adequado.

O artigo 318 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva – medida cautelar utilizada para prevenir novos crimes ou para não prejudicar o andamento do processo – pela prisão domiciliar para gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos incompletos, desde que o crime cometido não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, nem contra seu filho ou em desfavor de seu dependente.

Para as apenadas já sentenciadas, o artigo 117 da Lei de Execução Penal, nos incisos III e IV, admite o regime aberto em residência particular para gestantes e apenadas com filho menor de idade e/ou com deficiência física, ou mental.

Para as gestantes e parturientes que, devido ao regime de pena ou à gravidade do crime cometido, não podem evoluir para um regime aberto monitorado, algumas penitenciárias do sis-

tema prisional contam com unidades materno-infantis. Essas unidades são projetadas para acolher as crianças e suas mães durante os primeiros meses de vida, podendo estender-se até um ano, a depender do regulamento estadual e da disponibilidade de cada penitenciária.

A APLICAÇÃO DO ECA NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NASCIDAS NO CÁRCERE

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA), Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, estabelece um sistema de proteção integral e prioritário por parte de toda sociedade e do estado na proteção de criança e estabelece de forma suplementar a norma constitucional os direitos da criança e do adolescente.

Direitos esses que podemos dizer violados quando nos deparamos com a lei expressa e a realidade prática do nosso sistema. O artigo 3º do ECA nos esclarece que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” (Brasil, 1990, p. 1). Igualmente, o artigo 7º assegura que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, 1990, p. 2).

De forma semelhante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

O artigo 227 nos esclarece o princípio do melhor interesse da criança, que tem sua origem na Convenção Internacional das Nações Unidas. Esse princípio, inserido na lei principal de todo o ordenamento jurídico, sendo a Constituição da República Federativa do Brasil, reflete em cada ato administrativo e lei suplementar posterior, fazendo ressoar os direitos e garantias da criança

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (Gama, 2008, p. 80)

Portanto, é fundamental que as crianças nascidas no cárcere tenham assegurados seus direitos desde nascituro, e os interesses da população estejam bem alinhados e devidamente priorizados conforme as diretrizes da Constituição Federal e do ECA.

ANTINOMIA DOS DIREITOS DA MÃE E SEU FILHO

Quando estudamos a situação das mães e seus bebês nos seus primeiros meses de vida dentro do sistema prisional, nos deparamos com uma antinomia jurídica complexa, um conflito entre normas. De um lado temos o direito assegurado ao bebê de liberdade e de um desenvolvimento sadio que não é possível dentro do sistema prisional que não foi projetado para crianças e do outro temos o direito da mãe de permanecer com seu filho em diversos artigos da Lei de Execução Penal, no Código Penal Brasileiro e na própria Constituição Federativa da República Brasileira.

Quando o jurista discute sobre o melhor interesse da criança, citado anteriormente, ele deve garantir que qualquer decisão efetiva relacionada às crianças nascidas no cárcere devem priorizar a saúde, educação, bem-estar emocional e socialização dos menores. Essas crianças criadas no cárcere, por priorização dos direitos das mães em ter ao seu lado, seus filhos, já são expostos desde o nascimento a um ambiente de privação hostil, violência e falta de recursos adequados ao seu desenvolvimento.

Por outro lado, temos também o direito ao vínculo materno, que quando rompido abruptamente entre a mãe e a criança pode gerar impactos negativos, impactos esses fundamentados no livro *Apego e Perda* de John Bowlby, famoso psicanalista. A permanência dos menores ao lado das mães garante o acesso ao vínculo materno, mas nos leva a discutir até que ponto essa convivência deve se estender.

A Lei n.º 13.257 de 8 de março de 2016 – O Marco Legal da Primeira Infância, e algumas decisões do STF recentes a respeito de casos enquadrados nesse tema, tem buscado soluções para

minimizar essa antinomia como as alternativas de cumprimento de sentença em prisão domiciliar, as unidades materno-infantil e quando nenhuma delas forem possíveis o encaminhamento para familiares ou famílias substitutas, sendo dever do estado garantir que a criança tenha um ambiente adequado para seu desenvolvimento sadio fora da prisão.

As soluções debatidas neste caso devem sempre ponderar a proporcionalidade e a razoabilidade em suas decisões, garantindo que seja efetivo o princípio do melhor interesse da criança, sem ignorar o papel fundamental da mãe no seu desenvolvimento inicial.

O CICLO DE VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL

O nascimento no cárcere na grande maioria dos casos pode ser um marco na vida dos menores no ciclo de exclusão social, tornando o acesso da criança a direitos fundamentais como educação, saúde e assistência social, mais difícil e muitas vezes impossibilitado pelo preconceito da sociedade e o julgamento prévio do comportamento da criança pelo seu histórico familiar.

Além disso, essa estigmatização social se torna um limitador das oportunidades dessas crianças, dificultando sua inserção em instituições educacionais de qualidade e reduzindo suas perspectivas de futuro. A ausência de políticas públicas efetivas que acompanhem essas crianças após a saída do ambiente prisional agrava ainda mais essa vulnerabilidade.

Podemos ver em muitos estudos sociológicos que os menores nascidos e criados nesses ambientes de privação apresentam uma significável chance de se envolverem com atividades criminosas na vida adulta, ou problemas com autoridade. Segundo o criminologista e sociólogo australiano John Braithwaite, o indivíduo exposto em sua criação a contextos de violência apresenta fortes tendências a refletir comportamentos marginalizados, o que pode perpetuar o ciclo criminal.

Quando falamos sobre esse círculo vicioso, precisamos voltar a nossa atenção às medidas de prevenção para combater esse comportamento, antes dele ser perpetuado. Diversas políticas públicas e estratégias sociais são essenciais para romper o ciclo de exclusão e vulnerabilidade, mas para ser efetivo deve-se ter o apoio do estado em suas implementações.

De acordo com o estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o apoio psicológico contínuo, junto a programas de assistência social voltados para crianças nascidas no cárcere e suas famílias, é fundamental para assegurar que essas crianças possam ter uma vida saudável e se desenvolver adequadamente. Tais programas devem ser focados não somente na ma-

nutrição do vínculo materno, mas também em proporcionar um futuro com mais oportunidades educacionais e de reintegração social.

As políticas públicas, quando bem estruturadas e implementadas, são como agentes transformadores, garantindo que as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade, assistência psicológica e saúde, elementos essenciais para sua formação integral. Além disso, é fundamental que a sociedade enfrente a estigmatização e abra espaços para a inclusão desses menores, dando o suporte necessário para que essas crianças sejam desassociadas do passado de privação de liberdade de suas mães.

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS DEFICIÊNCIAS

Como estruturado anteriormente a implementação das políticas públicas são essenciais para garantir uma condição adequada tanto para as mães quanto para os menores submetidos ao ambiente carcerário, sendo garantido mais que o mínimo constitucional para desenvolvimento sadio das crianças sujeitas cárcere.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) defende a criação de alternativas mais abrangentes e alternativas ao encarceramento para mulheres com filhos, principalmente em casos em que o delito cometido é fruto do comportamento vivenciado no sistema prisional.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) orienta que a capacitação e apoio educacional às mulheres apenadas é uma ponta para prevenção à reincidência criminal. Garantindo assim segurança econômica para si e para sua família na reinserção social dada após o cumprimento da pena, e também fortalecendo o papel da mulher como protagonista no cuidado e desenvolvimento da sua própria vida e na de seus filhos.

Devemos nos atentar à implementação das políticas públicas voltadas para o público materno-infantil do meio prisional, para serem acompanhadas da isonomia material, também conhecida como igualdade substantiva, na qual é necessário tratar desigualmente os desiguais, a fim de compensar as desigualdades reais entre os indivíduos. Entretanto, há uma linha tênue entre a aplicação da teoria e uma segregação real, onde, ao invés de criar uma ponte entre os menores e suas mães à sociedade, acaba-se criando um distanciamento social.

As propostas de melhoria do nosso sistema atual, feita por órgão internacionais e entidades competentes visam não somente garantir os direitos básicos fundamentais, mas também

proporcionar condições dignas e oportunidades reais para que uma futura cidadania plena dos menores submetidos ao nosso sistema falho de justiça.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisa a antinomia jurídica existente entre os direitos da mãe e do filho perante o sistema prisional brasileiro, e as consequências do nascimento no cárcere no desenvolvimento da primeira infância, bem como para o ciclo de vulnerabilidade e exclusão social. Podemos observar que existe conflito normativo entre o direito da mãe ao convívio com seu filho e o direito da criança à liberdade e ao princípio do melhor interesse, sendo necessária uma interpretação jurídica que priorize a razoabilidade e proporcionalidade na proteção integral dos menores.

Além disso, os dados nos mostram que crianças nascidas no cárcere enfrentaram desafios significativos, como dificuldades de acesso à educação, saúde e assistência social, devido à estigmatização social. Estes fatores são determinantes à perpetuação do ciclo de exclusão e, geralmente, ao retorno dessas crianças posteriormente como apenados no sistema prisional. A ausência de políticas públicas mostra a deficiência do estado na garantia dos direitos dos menores e nos mostra que assim inflama-se ainda mais essa vulnerabilidade, tornando essencial a implementação efetiva e monitorada de medidas que garantam a proteção e o desenvolvimento dessas crianças.

Portanto, conclui-se que a problemática do nascimento no cárcere exige uma abordagem sistemática, coletiva e um olhar humanizado por parte do Estado, da família e principalmente da sociedade. O equilíbrio entre a proteção penal e a proteção da infância deve ser constantemente debatido para garantir que as poucas normas existentes que asseguram os direitos dos envolvidos nessa problemática sejam correspondentes à necessidade dos mesmos.

O sistema de justiça deve também cumprir sua função essencial de efetividade na apenação dos agentes criminosos, prezando o princípio da ressocialização do indivíduo, de tal forma que também não venha comprometer o bem-estar e o desenvolvimento saudável dessas crianças. A implementação de tais ações é fundamental para romper o ciclo de exclusão social e garantir que os direitos fundamentais das crianças e suas mães sejam devidamente garantidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional. Texto: Natasha Cruz. Edição: Nataly Costa e Débora Zampier. Agência CNJ de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil. Brasília: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84580-novo-relat%C3%B3rio-do-unicef-destaca-progessos-e-desafios-sobre-direitos-da-crian%C3%A7a-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MELLO, Daniela Canazaro de. A maternidade no meio prisional: vivência de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-rules-treatment-women-prisoners-and-non-custodial>. Acesso em: 23 mar. 2025.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SENAPPEN. Relatório de dados gerais sobre bebês, crianças, gestantes e lactantes nos estabelecimentos penais com público feminino, primeiro semestre de 2024. SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWRhMGM2ZTgtY2UwZi00YzY4LThlZjAtODAzNWU2Yzc5YjNiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 8 mar. 2025.